

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0210 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0210 / 2009

DE

01/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

PENNA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NA CIDADE DE SÃO PAULO, DE TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA, A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO, SEM PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUE ATESTE A SALUBRIDADE DO SOLO OBJETO DA TRANSAÇÃO DE IMÓVEL CONTAMINADO OU JÁ UTILIZADO PARA A PRÁTICA OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E ECONÔMICAS IRREGULARES, ILEGAIS OU INADEQUADAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

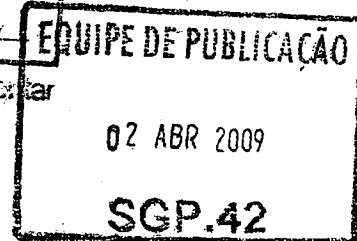
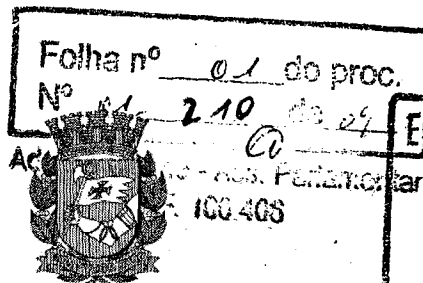
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:39:27

ARQUIVADO EM / /

00000057684-03



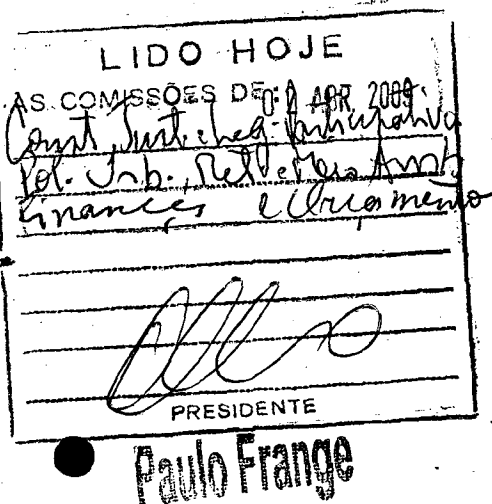
CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador PENNA

01 - PL
01- 00210/2009



Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a proibição, na cidade de São Paulo, de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico firmado por representante da CETESB e/ou órgão da administração pública municipal criado especificamente para referida finalidade, e que ateste a salubridade da área objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente para a respectiva utilização declarada pelo adquirente.

Art. 2º - Ficam obrigados, no município de São Paulo, todos os vendedores de áreas, construídas ou não, já utilizadas para atividades relacionadas à manipulação de elementos e/ou substâncias orgânicas e/ou inorgânicas, que caracterizem referida área como contaminada, a informar aos compradores da referida situação, bem como, apresentar o laudo mencionado no caput do artigo 1º, com o objetivo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documentação(s) e folha de
informação referente(s) sob

nr. 2 26
Em 3 4 09
Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01 210 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador PENNA

de declarar sobre as condições ambientais do solo e águas subterrâneas locais.

Parágrafo 1º - Estão incluídos na previsão do *caput* do artigo 1º, os imóveis lindeiros que estejam localizados no raio de 31 (trinta e um) quilômetros da área confirmadamente contaminada.

Parágrafo 2º - A não apresentação do referido laudo impedirá a lavratura de possíveis escrituras, e respectivas inscrições nos Registros de Imóveis competentes da Capital.

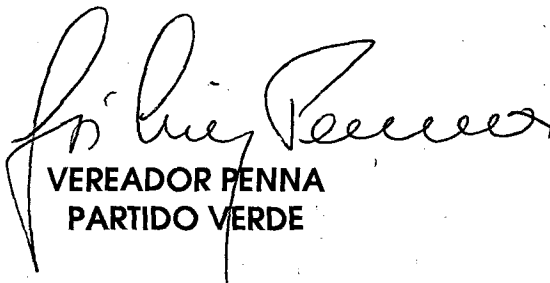
Art. 3º - Não será expedido qualquer Alvará de Construção, Autorização Precária e Licença de Funcionamento de empreendimento, em áreas contaminadas ou sem laudos que atestem seu bom estado de utilização ambiental.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 º de abril de 2009.


**VEREADOR PENNA
PARTIDO VERDE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.210 de 09
Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador PENNA

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de lei sobre a proibição, na cidade de São Paulo, de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto da transação. Enfim, tem por objetivo o presente projeto alertar o consumidor e informá-lo à respeito da área que irá adquirir e que de certo modo poderá causar-lhe enorme prejuízo.

O Estado de São Paulo, com uma população de 35 milhões de habitantes, produz 20 mil toneladas de lixo urbano por dia. Este é um dos grandes desafios ambientais que a CETESB enfrenta, apesar de os resíduos urbanos serem de responsabilidade do poder público municipal. Por esse motivo, desde 1976, a CETESB oferece assistência técnica e desenvolve ações de controle nos municípios.

Por meio do **Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos**, atualizado todos os anos, promove o acompanhamento da situação em cada um dos 645 municípios paulistas, constatando que de 77,8% no início da gestão, recuou para 46,7% os que não procedem de forma adequada na destinação do lixo domiciliar. Até o final de 2002, esse índice deverá cair para 20% com o desenvolvimento dos projetos de aterros em valas, implementados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente com o suporte técnico da CETESB que analisa as propostas técnicas, acompanhando a sua implantação e fiscalizando a sua operação.

Outro grande desafio são os resíduos sólidos industriais. Segundo inventário realizado pela CETESB, em 1999, o Estado produz 512.196 toneladas de resíduos sólidos perigosos, dos quais 53% são tratados, 31% armazenados e 16% depositados no solo. Além disso, são produzidas ainda 19.519.026 toneladas de resíduos não inertes e 1.012.899 toneladas de resíduos inertes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-210 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador PENNA

A CETESB acompanha a movimentação de resíduos perigosos, avaliando as condições de estocagem, transporte e disposição final, só concedendo o Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Industriais se todas as exigências forem atendidas.

O número de áreas contaminadas no Estado de São Paulo cresceu 10% em novembro do ano passado, ante mesmo período de 2007. É o que revela o estudo divulgado hoje pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), que identificou 2.514 locais contaminados pelos mais diversos tipos de poluentes contra 2.272 áreas em 2007. Os postos de combustíveis lideram a lista elaborada pela Cetesb e representam 78% dos locais contaminados no Estado, com um total de 1.953 registros. As atividades industriais estão em segundo lugar, com 13% de participação e 337 registros. Matéria de Rita Cirne, da **Agência Estado**, 2 de março de 2009, 18:06.

As atividades comerciais têm 120 registros, ou 5% do total. As instalações que se destinam aos resíduos - como lixões e aterros - representam 3% (80 registros) das áreas contaminadas enquanto que as de origem desconhecida chegam a 1%. Segundo o levantamento, o aumento constante do número de áreas contaminadas, após oito atualizações - 255 áreas em 2002, 727 em 2003, 1.336 em 2004, 1.504 em maio de 2005, 1.596 em novembro de 2005, 1.664 em maio de 2006, 1.822 em novembro de 2006, 2.272 em novembro de 2007, e 2.514 em novembro de 2008 - é devido à ação de fiscalização rotineira exercida pela agência ambiental paulista e, principalmente, resultado do programa de licenciamento dos postos de combustíveis, iniciado em 2001.

O dado positivo, segundo a companhia, é que do total de áreas cadastradas, 182 foram descontaminadas e podem ser consideradas aptas para o uso declarado, como industrial, comercial, habitacional ou de lazer, de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental. Este número representa a soma das áreas reabilitadas, num total de 87, e, em processo de monitoramento para reabilitação, num total de 95 locais.

Dados coletados na CPI que investiga Danos Ambientais na cidade de São Paulo, demonstram que não existe qualquer controle sobre as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-210 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador PENNA

transações imobiliárias destas áreas, que muitas vezes são negociadas por valores altíssimos.

Antes da descontaminação de referidas áreas não há que se falar em empreendimentos afetos a solos não adequados a utilização e / ou habitação humana.

Portanto, ante o exposto, solicitamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei, acreditando em seu senso de cidadania e humanidade.

Sala das Sessões em, 01.º de abril de 2009.


**VEREADOR PENNA
PARTIDO VERDE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-210/09 314/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/04/09



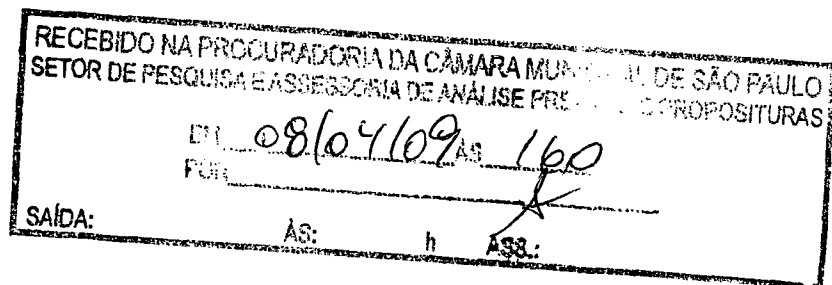
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. pesquis.

Realizar pesquisa.

SP., 14/04/09

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
23/04/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Serviço de Atendimento ao Cidadão
Data, o(s) _____
S. Paulo, 29/01/09 Eu, _____
Silvia de Fátima
Técnico/Auxiliar de Administração
SP 11.019



07
210 OP
A
RECEIVED
FBI - NEW YORK

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Palácio Anchieta - Maduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 82km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13564

Voltar

Imprimir

68
210
Câmara do P. S. P. Caruso
R\$ 11.000

LEI Nº 13.564, DE 24 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de Lei nº 492/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel.

§ 1º - A análise e deliberação do Laudo Técnico referido neste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

§ 2º - Para a reabilitação das áreas afetadas poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta lei considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- I - aterro sanitário;
- II - depósito de materiais radioativos;
- III - áreas de manuseio de produtos químicos;
- IV - depósito de material proveniente de indústria química;
- V - cemitérios;
- VI - minerações;
- VII - hospitais; e
- VIII - postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 3º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta lei, aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

09
20/04/03
CIVIL P. S. F. Caruso
R\$ 11.000

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

10
20/04/09
Câmara P. S. F. Carlos
R\$ 11.000

Dê-se ciência ao nobre Vereador Penna, haja vista a existência de lei cuidando do mesmo assunto, para manifestação, tendo em vista o disposto no art. 212 do Regimento Interno.

São Paulo, 28 de abril de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

42

Ao Exmo. Vereador Penna.

Fls. 11/10
Selo do P. S. F. Censado
R\$ 11.000

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 10.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Ilmo. Sr. Procurador Supervisor do
Setor de Pesq. e Análise Prévia,

Em atenção ao despacho de lido do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo - Remador Antônio Carlos Rodrigues, às fls. 10; manifesto-me em parecer preparado e anexado ao auto em 04 (quatro) folhas rubricadas e assinadas.

São Paulo, 05/Maio/2009.

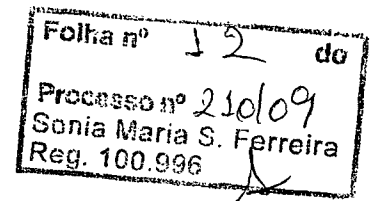
José Luiz de França Penna
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 12A 17. S.P. 07105109

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADOR PENNA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Antonio Carlos Rodrigues,

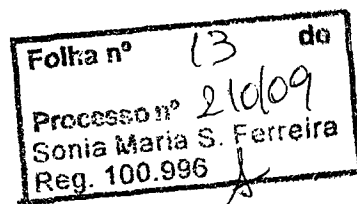
Em atenção à cota de fls. 10, firmada por V. Exa. nos autos do processo do Projeto de Lei n.210/2009, de minha autoria, bem como, tendo em vista o artigo 212 do Regimento Interno da CMSP, mais precisamente no que prevê o seu inciso IV, tenho a manifestar-me na seguinte consonância:

1. Em que pese a pesquisa e conclusão do r. senhor procurador supervisor do Setor de Pesquisa e Análise Prévia da CMSP, que procedeu a juntada da Lei 13.564/2003, de autoria do nobre vereador Domingos Dissei, *data máxima vênia*, embora guarde vínculo com a presente propositura não tem o mesmo objeto legal ora tratado.
2. Enquanto a Lei retro mencionada regulamenta situações de parcelamento de solo, edificações ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública; o projeto de minha autoria visa a proibição da transferência imobiliária (seja a que título for: oneroso ou gratuito)sem a prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto da transferencia de propriedade de imóvel já contaminado ou no qual já se tenha o comprovado exercício anterior

José Luiz de França Penna
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADOR PENNA

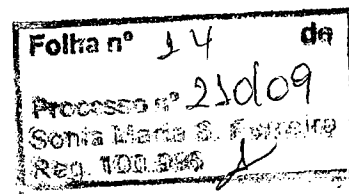
de atividades industriais e/ou econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente.

3. Na verdade o ponto comum entre a Lei e o Projeto de Lei ora discutidos, são a questão da contaminação ao meio ambiente e a proteção à saúde pública. No mais, as cautelas que cada um tem em seu corpo são absolutamente diversas. A **Lei** fala em requisitos a serem rigorosamente observados pelo proprietário em caso de utilização da área. **O projeto de lei 210/2009** intenta proibir a transferência imobiliária, no âmbito do município de São Paulo, de imóveis sem o atestado de salubridade, em função do elevado número de áreas contaminadas, pela introdução de resíduos ou substâncias que tenham sido depositados, enterrados ou infiltrados de forma planejada ou acidental, em todo o estado de São Paulo, que em novembro de 2008 atingia o número de 2.514 registros.
4. A proliferação das áreas contaminadas em São Paulo, obedece a uma curva crescente, começando, conforme dados do monitoramento da CETESB, com cerca de 255 registros em maio de 2002, passando por 1.504 registros em maio de 2005, até atingir o patamar de 2.514 registros em novembro de 2008.
5. A contaminação das áreas, potencialmente, pode representar sérios riscos à saúde humana, inclusive com restrições ao consumo humano de águas superficiais e subterrâneas, além de danos ao meio ambiente, as restrições de uso do solo e até mesmo a desvalorização


José Luiz de França Penna
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADOR PENNA

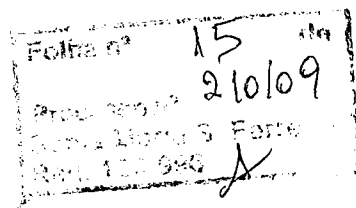
destas propriedades. Assim, seus manejos e controle demandam uma ação conjunta dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, recursos hídricos, saúde, planejamento urbano e, inclusive, do Poder Legislativo.

6. No âmbito da Assembléia Legislativa de São Paulo existe o Projeto de Lei nº 368/2005, de autoria do Poder Executivo Estadual, que objetiva estabelecer as diretrizes e os procedimentos para a proteção da qualidade do solo e o gerenciamento de áreas contaminadas, inclusive competências e responsabilidades, além de propor a criação de um Fundo Financeiro para o custeio da remediação, com ênfase para as áreas sob a responsabilidade do Poder Público no Estado de São Paulo. O PL 368/2005, encontra-se ainda em tramitação, e segundo o Deputado Donisete Braga (PT-SP), 1º Secretário da Assembléia Legislativa, a sua aprovação é uma das prioridades para este ano.
7. Por sua vez, o PL 210/2009, em questão, se traduz em importante instrumento de "incentivo" a remediação das áreas contaminadas, ao condicionar a efetivação de quaisquer transferências imobiliárias, a apresentação do laudo de salubridade da CETESB e/ou órgão da administração pública municipal, com competência para tanto.
8. Pelo acima exposto, fica evidente que a proposição é meritória de todo o apoio, devendo prosperar no âmbito


José Luiz de França Penna
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADOR PENNA

do Legislativo Municipal, de conformidade com os incisos I e II do artigo 13 da Lei Orgânica Do Município de São Paulo.

Atenciosamente,

VEREADOR PENNA
Líder do Partido Verde na CMSP

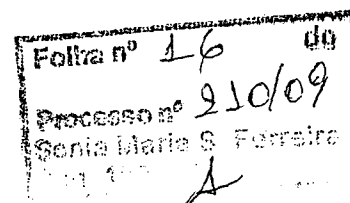
José Luiz de França Penna
Vereador



Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

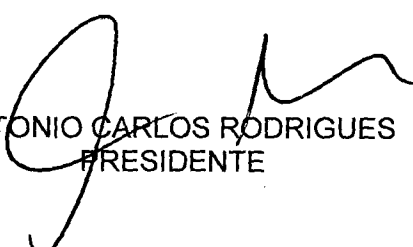


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Com a manifestação do Nobre Vereador Penna, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

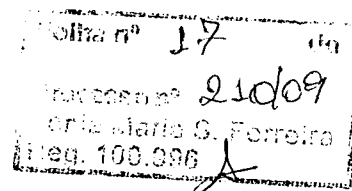

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 16.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/09 às 18h
[assinatura] RF 10801

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[assinatura]

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/10/09

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/10/09 ÀS 14:10h
POR AC
SAÍDA 29/05 ÀS: 11h30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) a(s) data documentado(s) relatando(s)
sob nº 18 e folha de informação nº
em 20/3/11 e

SOLANGE DINIZ DOS SANTOS
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-210/09 de 19 de 22/3/11 (a)

SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS
11/03/11
SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador, A Nobre Vereadora

Adilson Amador

Para Remoção
Sala de
Legislação
Em 23/3/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 25/3/11
POR: AED
DATA: 06/04/11 18:10 ASS: [assinatura]

SEGUE *m* juntado *A* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *A* n° *19221*

Em *18* *A* *11*

(a) *OLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS*

R.F. *1/101*

Carteira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00091/2011

Folha nº 19 do processo
nº 01-210 de 23/09/11
Solenidade 11/11/11
R. 11/11/11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0210/09.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Penna, que dispõe sobre a proibição de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade da área objeto da transação expedido por representante da CETESB ou outro órgão da administração pública criado especificamente para esta finalidade.

Por fim, aduz que não será expedido Alvará de Construção, Autorização Precária ou Licença de Funcionamento às áreas contaminadas ou sem laudos favoráveis.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto da legalidade o projeto não poderá prosperar porque atribui função à CETESB, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado, ferindo o princípio federativo.

A propositura, alternativamente a atribuição de função à CETESB, determina a criação de órgão municipal, conferindo-lhe a função da elaboração de laudo técnico que ateste a salubridade da área objeto de transação, violando o disposto nos artigos 37, § 2º, IV/ 69, XVI e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque, não obstante dentre os limites do Poder de Polícia possa o Legislativo genericamente restringir, por termos legais, a obtenção de alvará, não lhe compete criar novos órgãos dentro da estrutura administrativa do Executivo e, tampouco, novos encargos à Administração Pública Municipal.

Assim, ao atribuir novos encargos à Administração Pública Municipal, a propositura interfere na organização administrativa do Município que, segundo Odete Medauar engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 01-210 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.201

órgãos, administração direta, administração indireta etc “ (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31 – grifos nossos).

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

“...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa”. (grifamos)

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de proc.
nº 01-210 de 2005
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
13/4/11

discrecionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Portanto, o Poder Legislativo, ao criar encargos ao Poder Executivo Municipal, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/4/11

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

marco A. Cunha

PUBLIC. DO. ... OFICIAL

DE 16 4 11

Pág. 113 Col. 12

Conferido

SOLANGE KATIA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP- 21

São Paulo, 20/ 4 / 11

SOLANGE KATIA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 20 104 2011

11644

Ed. Ardu Akamine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° 22

Em 25/04/2011

Ass: Maria José

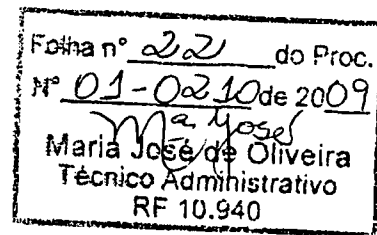
Maria José

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 20 de abril de 2011.

Memo SGP - 2 nº 03/2011

Ao Nobre Vereador

ABOU ANNI
Líder do Partido Verde

O PL nº 210/2009 de autoria do nobre Vereador Penna, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA

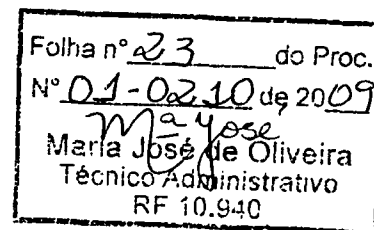
Secretária de Apoio Legislativo (Subst.)
SGP-2

20/04/2011
RF 26746

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23 e 24
Em 26/04/2013
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
15940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Gabinete da Liderança do PV

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**

11 - REC
11- 00003/2011

Eu, Vereador Abou Anni, na qualidade de líder da bancada do Partido Verde, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria de Apoio Legislativo datada em 20/04/2011, atinente ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, exarado pela ilegalidade do **Projeto de Lei nº. 210/09**, de autoria do ex-Vereador Penna, venho, respeitosamente perante V.Exa., interpor:

RECURSO AO PLENÁRIO

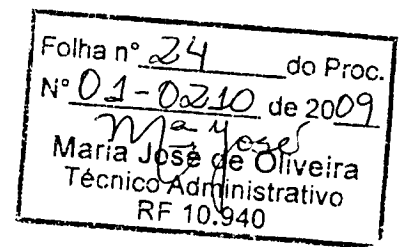
na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em tela dispõe sobre a proibição, na cidade de São Paulo, de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois se encontra lastreado em fundamentos legais abaixo explicitados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Gabinete da Liderança do PV

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

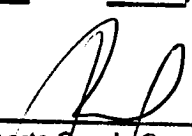
“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município, mister se faz REQUER A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

**Abou Anni
Vereador Líder do PV**

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ e folha de informação
sob n° 25. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

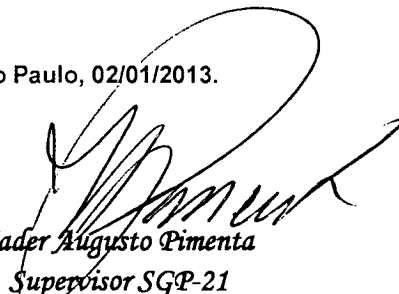
Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo nº 210 de 2009 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

224536

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>25</u> fis.
Arquivado em	<u>23/04/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33